

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/017926
RECORRENTE: BRUNO LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000260171

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB . Argumentações de irregularidades e contradições na NAI e AIT por faltar descrição/tipificação da infração. Alegação de fato e de direito. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal do veículo de placa OKQ6629, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito R000260171, por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio na data de 07/08/2016.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde solicita o Efeito Suspensivo até o julgamento final do Recurso, invocando o art. 285, §3º do CTB. No recurso interposto, o Sujeito Passivo nega o cometimento da infração e discute a falta de abordagem do agente autuador e a *Fé Pública* que lhe é atribuída. Aduz de plano, que não reconhece a infração, destacando que a infração in comento, não restou comprovada, fundando-se apenas na declaração do Agente da Fiscalização de Trânsito, bem como através de imagem fornecida por órgão supostamente incompetente.

Recorre à argumentação de insegurança jurídica em face da suposta arbitrariedade no que concerne à aplicação de multas por grande parte dos Agentes da Autoridade de Trânsito. Em matéria de Direito, argui o Princípio do In dubio pro reo. Requer que a JARI verifique as Jurisprudências citadas que mencionam que cabe a Administração demonstrar o fato constitutivo de seu direito e que a simples lavratura de AIT nada mais é que a formalização de uma avaliação subjetiva do agente, entretanto, verifica-se que a fotografia acostada aos autos e retirada no momento do cometimento da infração.

Profere na arguição de vícios e nulidades, por alegar inexistência de descrição ou especificação da conduta tida por infratora no CTB. Prossegue pondo em dúvida o cadastramento do Órgão Autuador junto ao Sistema Nacional de Trânsito, convênio firmado entre a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT e a Polícia Militar da Bahia. Requer o exame do auto de infração por esta Junta e sua anulação. Por fim, protesta pela produção de provas ao tempo em que requer o cancelamento da penalidade e da consequentemente pontuação prevista no Auto de Infração e o seu arquivamento, ou no caso do não provimento do pedido que a notificação seja transformada em advertência conforme prevê o art. 267 do CTB.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, no sentido de modificar a decisão de autuação argui matérias de fatos e de direito não passíveis de modificar a pretensão estatal.

Os agentes públicos, gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu.

Quanto à negativa do cometimento da infração e a ausência de prova efetiva, o que restou de fato é que o Sujeito Passivo deixou de se desincumbir do seu ônus para demonstrar que efetivamente não cometeu a infração da qual é acusado, não restando dúvidas quanto a legalidade da multa aplicada, em vista das impugnações contidas nas razões recursais restarem como inócuas.

Afastada a preliminar de insubsistência do auto de infração, tendo em vista que a fotografia retirada pelo equipamento de registro de imagem – radar, e a descrição da conduta infracional, o que combate a argumentação dos fundamentos jurídicos relativo à JURISPRUDÊNCIA, nº 18/98, caderno 3, pág. 382/378, de setembro de 1998, Rodrigo Otávio de Lima Carvalho, O comentário doutrinário proferido por Arnaldo Rizzardo, assim citado na peça vestibular, endossa o caráter de veracidade dos fatos apresentados diante da apresentação “in contest” da fotografia produzida. Na verdade, a citação do entendimento doutrinário apenas endossa as ações praticadas pela Administração, pois que todos estes atos encontram-se amparados e em completa sintonia com o quanto disposto no Art. 280 do CTB.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão **OU** entidade **E** da autoridade **OU** agente autuador **OU** equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

A sinalização da via pedagiada é obrigatória e imposta em lei, estando a concessionária regular quanto a toda a exigência da norma, sendo, portanto, plenamente possível ao Recorrente perceber que se tratava de rodovia pedagiada, o que se afigura como mais um elemento que convence sobremaneira esta Junta sobre o claro intuito do Recorrente em infringir a norma.

Assim, a arguição do artigo 280 do CTB endossa que as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, pois conforme dispõe o inciso V daquele artigo, a descrição do equipamento detector da infração de trânsito torna-se não obrigatória, quando constante no AIT a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente autuador.

Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade com o comando legal do artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, pois há identificação do equipamento que flagrou a infração.

No mesmo sentido, a Resolução nº 471/2013 do CONTRAN não tem o condão de afastar a aplicação da penalidade, por não servir como contrariedade à lavratura do AIT questionado, visto que lavrado nos estritos termos do Artigo 280, inciso V do CTB.

Ademais, conforme dispõe as considerações que motivaram a edição da Portaria DENATRAN 179/2015, a conduta de forma isolada ou reiterada do Recorrente “implica em riscos à incolumidade física e vida dos usuários e das pessoas que se encontram em atividade junto às praças de pedágio”, razão pela qual deve prevalecer a sanção aplicada, principalmente pela inexistência das irregularidades apontadas pelo Recorrente, restando incólume, portanto, o AIT.

Noutro giro, a argumentação proferida quanto a suposta irregularidade do cadastramento do órgão Autuador junto ao Sistema Nacional de Trânsito não deve prosperar, visto que a Autarquia (Superintendência de Infraestrutura de Transportes - SIT) vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Portanto, o órgão autuador, conforme publicação no Diário Oficial da União, nº 140, Seção

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

1, pág. 97, de 24 de julho de 2015, sob o Código 105300, SEINFRA/SIT está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e o Agente Autuador devidamente imbuído de suas prerrogativas legais estatutárias, é amparado pela fé pública, constando todos os requisitos necessários, conforme preleciona o art. 280 do CTB.

A tese de inexistência do convênio entre a SEINFRA/SIT e a Polícia Militar da Bahia, inexistente em face do Processo de renovação nº 0900160012154 ter sido realizado no ano de 2016 sob nº 001/2016, cópia disponível no órgão autuador. Nesta esteira, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos praticados em questão, em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade.

Suposições de contradições e irregularidades da Notificação de Auto de Infração – NAI já devidamente combatidas e provadas nas fundamentações acima expostas, entretanto, mister proferir e apontar incongruências nos motivos assumidos e ensejados pelo recorrente que tenta justificar a infração sem colacionar aos autos, provas do quanto alegado, assumindo, portanto, o cometimento da ação infracional. Em nenhum momento guerreado, o recorrente, traz qualquer prova material efetiva e passível de aceitação e justificação para os atos praticados, se quer fotografias efetivas do local da infração que apontem com precisão e clareza o quanto alegado.

Sendo o Trânsito em condições de segurança, um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, como preceitua o Art. 1, §2º do CTB, demonstra que a Entidade Componente do Sistema de Trânsito SEINFRA/ SIT que agiu em perfeita sintonia com suas funções estatuídas, administrativas e constitucionais, fazendo o que lhes compete como órgão fiscalizador da segurança das vias estaduais, autuando o infrator.

Quanta ao pedido de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito, percebe-se da "Consulta Específica de Processo de Auto de Infração de Trânsito", ora acostada, que o Recorrente não faz prova de que não cometeu outras infrações no período de 12 meses, pois não juntou cópia de seu prontuário como exige a Resolução 404/2012.

Ficam as demais alegações afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000260171 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000260171**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de agosto de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI